

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	654721
Natureza	<b>Tomada de Contas Especial</b>
Fase do processo	<input type="checkbox"/> Análise Inicial <input checked="" type="checkbox"/> Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	
Natureza	

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo	
Data da autuação do processo	08/10/2001	Fls. 79

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)
------------------------------------

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)		
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência		
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte		
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução		
Defesa (protocolo)	26/12/2006	35 e 36
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	11/11/2010	80

4) ANÁLISE
------------

Conforme despacho de fl. 38, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.



**4.1. Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**

4.1.1. Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, n. dias dias (de xx/xx/xx a xx/xx/xx )  Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência. (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo. (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal. (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte. (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo.  (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito.  (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica  (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos  em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1989	08/10/2001	08/10/2009	11/11/2010	11/11/2015

**4.2 Indícios de dano ao erário**

4.2.1. Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.  Não houve análise conclusiva.

### Análise

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes para apurar as responsabilidades em razão das irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundos do convênio 391/89 (fls. 17 e 18), firmado com a Associação Esportiva Ituiutabana em 24/07/1989, tendo por objeto a execução de obras de reforma em seu campo de futebol. O recurso liberado foi de NCz\$15.000,00(valor histórico).

O órgão técnico constatou que foi instaurada tomada de contas especial pela SELT, havendo um relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial às fls. 04 e 05, em 06/07/2001, devido à omissão no dever de prestar contas.

Assim, o órgão técnico, em análise inicial (fls. 23 a 25), concluiu pela abertura de vistas aos representantes da Entidade beneficiada, atuais e à época, para que apresentassem a documentação que comprovasse a execução do convênio em tela e/ou alegações que lhes conviessem.

Em despacho à fl. 28 o Conselheiro Relator determinou a citação sugerida pela unidade técnica e acrescentou a citação do Secretário à época para que apresentasse suas alegações quanto ao descumprimento do art. 40 da Lei Complementar 33/94.

O secretário à época, José Adamo Belato manifestou-se às fls. 35 e 36 e os representantes da Entidade não se manifestaram.

O Secretário alegou que, conforme as normas vigentes à época, os processos ficavam arquivados na Secretaria, à disposição do TCEMG, já que a competência para instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos pela própria Secretaria só foi exigida pela Lei Complementar nº 33/94, em data posterior à sua gestão.

Entendemos que resta razão ao defensor, não devendo ser imputada a ele qualquer responsabilidade.

Quanto aos responsáveis pela Entidade, entendemos que não há como responsabilizá-los, uma vez que o signatário do convênio não foi citado e o AR retornou com a anotação falecido (fl. 32) e Osmar Yunes, devidamente citado não foi o responsável pela execução do convênio.

### Conclusão

Neste caso há decisão desta Casa, constante dos autos da **Representação nº 898.331**, Rel. Conselheiro José Alves Viana, Data da sessão: 26/02/2015, Publicado em 15/06/2015.

A ausência de um conjunto probatório e de prova material, impossibilita a análise conclusiva dos fatos.

Não há nos autos uma citação válida do responsável e desta forma não foi estabelecida a adequada instrução processual, caracterizando, assim, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido há decisão nos autos 653.742, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

." Assim, não obstante se cogite o prosseguimento da ação de controle e, conseqüentemente, a abertura de vista aos interessados para o exercício do direito ao contraditório, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Nesse contexto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, exarou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito

de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.

Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifou-se).

Tal questão já foi enfrentada, também, no âmbito deste Tribunal, por oportunidade do julgamento do Processo Administrativo nº 708673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo.

Em diversas oportunidades o STF salientou a necessidade de conferir ao devido processo legal uma interpretação substancial, a partir de condições concretas e razoáveis de realização probatória, in verbis:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.”

Portanto considerando o presente caso, tendo em vista que já transcorreram quase 10 anos desde a ocorrência dos fatos, e, tendo em vista os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, propomos o não prosseguimento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

4.2.2. Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não houve análise conclusiva.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. Xxx,xxx e xx	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista ao responsável pelo dano
a)			fls.

Valores em R\$

### 5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1  **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2  **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3  **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não houve análise conclusiva.

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1  - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2  - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3  - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR*

5.3.4  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

( art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há quase dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa – art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Carlos Lima Prado TC-1436-0

Assinatura

Data: 14/12/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 02/04/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

*Coordenadora*

*Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR*